

**RECURSO ESPECIAL Nº 885.352 - MT (2006/0038596-1)**

RECORRENTE : EDMÁRIO SANTOS VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MANCINI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDSON SÉRGIO GUGELMIN  
ADVOGADO : VALDECIR ERRERA E OUTRO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso nos autos de ação rescisória proposta para a rescisão de acórdão proferido em ação de manutenção de posse.

O Tribunal julgou procedente a ação rescisória decidindo, no que interessa ao presente recurso, que "a sentença de mérito fundada em prova falsa cuja comprovação se deu no curso da ação rescisória é passível de rescindibilidade a teor do disposto no art. 485, VI, do CPC" (fl. 710).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (I) art. 512 do CPC, porquanto está precluso o reexame do laudo pericial pretendido pela ação rescisória, já que os termos da perícia não foram impugnados pela apelação; (II) art. 485, VI, do CPC, em razão de o acórdão rescindendo não ter se baseado exclusivamente na perícia e, ainda que se admita que os vizinhos não tenham sido entrevistados pelo perito, esse fato não pode simplesmente afastar as outras provas constantes dos autos e que levaram à confirmação da sentença pelo acórdão rescindendo; (III) art. 398 do CPC, pois a escritura pública de declaração dos vizinhos prova a declaração e não o fato declarado, e a perícia sempre esteve à disposição para ser impugnada, o que não foi feito; (III) arts. 473 e 474 do CPC, porque o direito de impugnar a perícia e as provas produzidas está precluso; (IV) arts. 5º, XXXVI, LV e LIV da CF e 6º, §3º, da

LICC, já que, ao tentar rever decisão já transitada em julgado sob o argumento de prova falsa, que sequer foi impugnada na ocasião oportuna, o acórdão recorrido desrespeitou um dos pilares do direito que é a segurança jurídica, fundada no respeito à coisa julgada.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção do julgado.

No parecer de fls. 823/827, o Ministério Público opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovemento.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 885.352 - MT (2006/0038596-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Primeiramente destaco que, ao contrário do art. 485, VI, do CPC, todos os demais dispositivos apontados como violados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, razão pela qual aplica-se o óbice da Súmula 282/STF, não podendo ser conhecido o recurso especial no ponto.

Ressalto, que os recorrentes sequer opuseram embargos de declaração buscando prequestionar a matéria.

Ademais, as razões do recurso se fundaram em matéria discutida apenas no voto vencido, não ventilada no vencedor, atraindo a incidência do verbete 320 da Súmula desta Corte: "*a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento*".

Em relação à ofensa ao art. 5º, XXXVI, LV e LIV da CF, também não conheço do recurso, pois a esta Corte é vedado apreciar ofensa a normas constitucionais.

Resta analisar, portanto, apenas o malferimento ao art. 485, VI, do CPC.

A alegação principal dos recorrentes é a irrelevância da prova falsa, pois

# Superior Tribunal de Justiça

o acórdão rescindendo não estaria fundamentado exclusivamente nela.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que: "a decisão rescindenda fulcrou-se principalmente na prova que se supõe falsa; cuja falsidade restou comprovada por declarações das pessoas que teriam informado o perito, as quais negaram que tivessem prestado informações referidas, corroborando em juízo essa assertiva" (fl. 712).

Concluiu afirmando que se admite ação rescisória fundada em prova falsa ainda que a falsidade fique comprovada nos autos da própria rescisória, conforme estatui a regra do art. 485, VI, parte final, do CPC, *verbis*:

*Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

.....

*VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória.*

Correta a conclusão do acórdão recorrido no sentido da possibilidade do reconhecimento da falsidade da perícia com base na prova produzida na instrução da própria ação rescisória.

Nesse sentido, cito precedente julgado pela 1ª Turma desta Corte:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. FALSIDADE APURADA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, SEM CONTRADITÓRIO E COM INFIRMAÇÃO DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA (ART. 474, DO CPC). SEGURANÇA JURÍDICA QUE IMPÕE PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO A EXATA TIPICIDADE ENTRE A HIPÓTESE DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, VI, DO CPC). FALSIDADE COMPROVÁVEL EM PROCESSO CRIMINAL OU NO CURSO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO BASEADA UNICAMENTE NA PROVA FALSA. INOCORRÊNCIA.*

*1. A ação rescisória é instrumento excepcional posto romper a coisa*

*julgada, instrumento consubstanciador da promessa constitucional da "segurança jurídica".*

*2. Ação de ressarcimento procedente posto comprovada a fraude na alienação de ações com notável prejuízo para a entidade pública.*

*3. Alegação de prova falsa existente anteriormente à propositura da ação rescisória, obtida sem contraditório, por isso que unilateral e tardia.*

***4. Revelando-se instrumento de estrita utilização é mister para o acolhimento do iudicium rescindens que a prova seja produzida em processo criminal de falsidade ou no curso da ação rescisória, atributos que não ostenta a prova inquisitorial precedente à ação rescisória.***

*5. Fraude objetivamente atestada e imputável ao advogado da Prefeitura e irmão do prefeito, o que justificaria, no iudicium rescisorium a imputação da responsabilidade in eligendo.*

*6. Deveras, a sentença rescindenda baseou-se em outros documentos que não o supostamente falso, desconfigurando a causa petendi eleita para a ação rescisória, mercê de a referida e suposta prova falsa não ter sido produzida nem em processo criminal nem no curso da rescisória, por isso que imperiosa a prevalência da regra do art. 474, do CPC (tantum iudicatum quantum disputatum debebat) quanto à conclusão da ação rescisória, cuja condenação se pretende desconstituir.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 471732/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 18/03/2004)*

**José Carlos Barbosa Moreira**, in *Comentários ao Código de Processo Civil* (14ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense), ao analisar a norma em comento, ensina que:

*A prova falsa pode ser de qualquer natureza. Não distingue a lei entre falsidade material e falsidade ideológica. Tampouco exige que não se tenha suscitado, no processo em que surgiu a sentença rescindenda, a questão da falsidade, nem que ao interessado não haja sido possível suscitá-la naquele processo, v. g., porque só depois veio a ter conhecimento da falsidade. (página 134)*

*Por outro lado, não se precisa aguardar que seja proferida sentença penal, nem sequer que seja instaurado processo-crime, para pedir a rescisão: a prova da falsidade é possível no próprio processo da rescisória. (página 135)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Não constitui fundamento bastante da rescisão a prévia declaração da falsidade do documento em sentença civil, seja proferida em processo autônomo de ação declaratória (art. 4º, nº li), seja em processo de incidente de falsidade surgido no curso de outro feito, sobre o mesmo documento em que se houver fundado a decisão rescindenda. 89 A prova da falsidade terá de ser feita no processo da rescisória; e, embora óbvio que a sentença civil representará normalmente poderosíssimo elemento de convicção, o órgão julgador da rescisória conserva integral liberdade de apreciação, e não fica excluída, em tese, a possibilidade de rejeitar ele o pedido por não se haver convencido da falsidade. (página 136)*

No mais, a análise da tese central esgrimida pelo recorrente não prescinde do revolvimento do suporte fático probatório dos autos para serem acatadas.

Por essa razão, não pode ser conhecido o recurso especial no ponto, por aplicação do óbice da Súmula 07/STJ.

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.